



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº 2.051, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta, em âmbito Municipal, a Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, para os procedimentos relativos à utilização dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre as transferências à conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município dos valores dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais referidas entidades federativas sejam parte.

Art. 2º Para os fins a que se refere a Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, considera-se Instituição Financeira Oficial qualquer uma vinculada ao Poder Judiciário que venha a receber depósitos judiciais em que o Município de Lauro de Freitas seja parte.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a Instituição Financeira Oficial e transferir para a conta única do Tesouro do Município os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta Lei, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de até 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 4º A utilização dos recursos repassados para a conta única do Tesouro do Município, a que faz menção o art. 3º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, observará as destinações estabelecidas na Lei Orçamentária do exercício, atendidos os requisitos fixados no art. 7º, da referida Lei Complementar.

Art. 5º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos do Município de Lauro de Freitas, a ser gerido pela Instituição Financeira Oficial vinculada ao Poder Judiciário da Bahia, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos da Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 1º O Fundo de Reserva a que se refere o *caput*, será constituído pela parcela restante de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata este decreto e mantido na Instituição Financeira Oficial para garantir a restituição ou pagamentos a eles referentes, conforme decisão judicial ou administrativa.

§ 2º O Fundo de Reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme estabelecido pela Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 3º Somente poderão ser realizados saques do Fundo de Reserva para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município.

§ 4º Caberá a Instituição Financeira Oficial contratada, com interveniência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

§ 5º Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá recompor o Fundo de Reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da Instituição Financeira Oficial.

§ 6º Constatado eventual excesso, a Instituição Financeira Oficial deverá repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 7º Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 8º Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito será debitado do Fundo de Reserva e colocado à disposição do depositante pela Instituição Financeira Oficial, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda:

I – definir, junto a Instituição Financeira Oficial, a implementação dos procedimentos e rotinas relacionados ao cumprimento do disposto na Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015 e desta Lei;

II – manter atualizada, junto a Instituição Financeira Oficial, a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, dos órgãos e entidades que integram a administração pública direta e indireta do Município, para a identificação dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários;

III – manter o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos do Município de Lauro de Freitas em conta específica de titularidade do Município, e recompor o seu saldo em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação da Instituição Financeira Oficial, sempre que atingir valor inferior ao limite mínimo previsto na Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015;

IV – disciplinar os procedimentos relativos à quitação dos valores devidos pelo depositante, quando encerrado o processo litigioso com ganho de causa para os órgãos e entidades do Município.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de sua competência, poderá expedir as normas complementares que se fizerem necessárias para a regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015 e desta Lei.

Art. 8º Todos os dispositivos que disciplinam as regras relativas aos depósitos judiciais realizados junto ao Banco de Brasília S.A., aplicar-se-ão também àqueles realizados em qualquer Instituição Financeira Oficial que venha a receber depósitos judiciais em que o Município de Lauro de Freitas seja parte.

Art. 9º Para atender todas as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ao orçamento fiscal em vigor, em favor da Secretaria Municipal da Fazenda, com a seguinte programação:



**PREFEITURAMUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

ADIÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZ A	IDUSO / EF / FONTE /SUBFO NTE/RP	VALOR (R\$)
07. Secretaria Municipal da Fazenda	07.00 – Secretaria Municipal da Fazenda	28.846.0099.0014 - Recomposição do Fundo de Reserva - Lides que o Ente é Parte	3.3.90 – Aplicação Direta	1.500.000 .1	R\$ 150.000,00
		Total da Ação:			R\$ 150.000,00
		28.846.0099.0015- Serviços de Operacionalização da Conta Especial – Depósitos Judiciais	3.3.90 – Aplicação Direta	1.500.000 .2	R\$ 150.000,00
Total da Ação:			R\$ 150.000,00		
Total das Adições:					R\$ 300.000,00

Art. 10. O recurso disponível para abertura dos créditos adicionais especiais, autorizado no artigo 9º, desta Lei, é o proveniente de anulação total ou parcial de dotação na forma estabelecida no Art. 43, §1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, conforme discriminação abaixo:



**PREFEITURAMUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

ANULAÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	IDUSO / EF / FONTE /SUBFONTE E/RP	VALOR (R\$)
07. Secretaria Municipal da Fazenda	07.00 – Secretaria Municipal da Fazenda	04.572.0099.0010 – Participação Acionaria em empresas estatais	4.5.91 – Aplicação Direta – operações intraorçamentária	1.500.000.1	R\$ 300.000,00
Total da Ação:					R\$ 300.000,00
Total de Anulação:					R\$ 300.000,00

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar os créditos adicionais especiais de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados, decorrentes de:

I – *superavit* financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

III – anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos orçamentários no orçamento vigente, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não esteja prevista nas ações especificadas no artigo 9º, desta Lei.



**PREFEITURAMUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

Art. 13. Ficam alteradas e atualizadas as Metas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2023, em decorrência do crédito adicional especial autorizado nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 19 de junho de 2023.

Moema Isabel Passos Gramacho
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Antônio Jorge de Oliveira Birne
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais